



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N°

- CMMMPV

(À Medida Provisória 850, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 850 de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º Compete à Abram, mantidas as competências do Ministério da Cultura e do Ibram:

I - propor ao Ibram a implementação de projetos, programas e ações para o setor museal e coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes;

II - promover estudos colaborativos com o Ibram que possam subsidiar a criação de normas, diretrizes e procedimentos com vistas a aperfeiçoar os modelos de gestão, desempenho e sustentabilidade das instituições museológicas e estabelecer normas e procedimentos internos que visem melhores práticas;

III - auxiliar tecnicamente o Ibram na gestão dos bens culturais musealizados ou em processo de musealização;

IV – promover, em articulação com o Ibram, o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;

V - desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museal;

VI - estimular, subsidiar e acompanhar o Ibram no desenvolvimento de programas e projetos que valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com suas especificidades;

VII – estimular, em articulação com o Ibram, o desenvolvimento de programas, projetos e atividades de pesquisa, educativas e culturais em instituições museológicas;

VIII – apoiar o Ibram na promoção do inventário dos bens culturais musealizados, com vistas à sua difusão, proteção e preservação;

IX - manter atualizado, em articulação com o Ibram, o cadastro nacional de museus, com vistas à produção de conhecimento e informações sistematizadas sobre o setor museológico brasileiro;

SF/18302.65954-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18302.65954-00

X – implementar, sob a supervisão do Ibram, programas e ações de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas sob sua gestão, com vistas a manter a integridade dos bens culturais musealizados;

XI - propor ao Ministério da Cultura medidas que visem:

a) impedir a evasão e a dispersão e combater o tráfico ilícito de bens musealizados; e

b) o estabelecimento de diretrizes e normas para movimentação, no País ou para o exterior, de bens musealizados;

XII - desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções em articulação com o Ibram;

XIII - estimular e apoiar o Ibram nos programas e projetos de qualificação profissional de pessoas que atuem em instituições museológicas;

XIV - promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, com o Ministério da Cultura e com o Ibram; e

XV – implementar, sob a supervisão do Ibram, ações destinadas à conservação, à reforma, à restauração, à reconstrução e à recuperação das instalações museológicas, incluídos seus acervos, sob sua gestão e de outras que lhe forem atribuídas.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 850/2018 pretendeu, em sua redação original, extinguir o Instituto Brasileiro de Museus – Ibram, ao criar a Agência Brasileira de Museus – Abram, sem qualquer tipo de estudo, análise ou diagnóstico que apontasse qualquer problema em relação ao Ibram, ao seu modelo autárquico e ao seu funcionamento nos moldes atuais. Por outro lado, sabe-se que o que motivou a edição da presente MP foi a tragédia que ocorreu com o Museu Nacional da UFRJ. E essa tragédia ocorreu por conta da falta de recursos destinados àquela Universidade. Neste sentido, entendemos que a criação do Ibram pode ser bem vinda, desde que seja para complementar a atuação do Ibram, inclusive trazendo novos recursos para o setor museal por meio das alterações propostas à Lei 8.029/1990. Assim, a presente emenda pretende deixar claro essa atuação complementar da Abram ao que hoje é executado pelo Ibram.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA

SF/18302.65954-00